



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046961-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GERSON ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9189

Agravo de Instrumento nº 2046961-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Gerson Alves de Queiroz Rodrigues Neto

Juiz(a): Dr./Dra. Marcos Duque Gadelho Junior

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a intimação da ré “para que forneça os dados cadastrais (nome, RG, CPF, endereço, telefone e todo aquele disponível em seus sistemas) relativos ao titular da conta @euotigrebranco, com registro de IPs dos acessos por meio delas realizados, datas, horários GMT e localização de origem dos acessos”. Questão já analisada em anterior agravo de instrumento, processo nº 2224883-27.2022.8.26.0000, com entendimento de desnecessidade de fornecimento de dados cadastrais, à luz da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), do Decreto 8.771/2016 e da jurisprudência do C. STJ. Preclusão consumativa. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 322, integrada pela de fls. 339, dos autos de origem, proferida em ação de obrigação de fazer, que determinou a intimação da ré “*para que forneça os dados cadastrais (nome, RG, CPF, endereço, telefone e todo aquele disponível em seus sistemas) relativos ao titular da conta @euotigrebranco, com registro de IPs dos acessos por meio delas realizados, datas, horários GMT e localização de origem dos acessos*”.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que no agravo de instrumento nº 2224883-27.2022.8.26.0000, restou afastada a obrigatoriedade no fornecimento dos dados cadastrais (nome, RG, CPF, endereço, telefone e todo aquele disponível em seus sistemas). Argumenta que tem apenas o

dever de guarda pelo prazo de 6 meses, e obrigação de fornecer apenas os registros de acessos, ou seja, informações referentes ao endereço de IP, data e hora, conforme disposição expressa prevista nos arts. 15, *caput*, e 5º, VIII, e 22, do Marco Civil. Assevera que forneceu dados cadastrais do usuário responsável pela conta, de modo que se conclui que o agravado poderia identificar o responsável pela conta mediante 2 procedimentos distintos: i) via provedores de conexão, através do IP, sendo necessária a expedição de ofícios aos provedores; ii) via provedor de email/telefone, através do endereço e número contido no documento apresentado nos autos. Diz que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a suficiência do fornecimento dos registros de acesso (IP/data/hora) para a identificação de usuários na internet. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a determinação do fornecimento de nome, RG, CPF, endereço, e todo aquele disponível em seus sistemas, relativos ao titular da conta @euotigrebranco localização de origem dos acessos.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 323/328.

É o relatório.

A decisão recorrida é de seguinte teor:

“FLS. 320/321: Intime-se a requerida para que forneça os dados cadastrais (nome, RG, CPF, endereço, telefone e todo aquele disponível em seus sistemas) relativos ao titular da conta @euotigrebranco, com registro de IPs dos acesos por meio delas realizados, datas, horários GMT e localização de origem dos acesos. Prazo: 5 dias”.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, **o recurso comporta provimento.**

Com efeito, a questão relativa ao fornecimento de dados cadastrais determinados pela decisão recorrida, já foi objeto de decisão proferida por esta Câmara, em voto de minha relatoria, no agravo de instrumento nº 2224883-27.2022.8.26.0000, de modo que incide na espécie a preclusão consumativa.

Vale destacar a ementa do citado julgado:

“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de compelir o réu a fornecer dados para identificação dos responsáveis por publicação. Tutela concedida na origem. Recurso do demandado, sustentando que a obrigatoriedade se limita à apresentação do número de IP e registros de acesso, nos termos do Marco Civil da Internet. Agravante que forneceu os dados de IP. Desnecessidade de fornecimento de dados cadastrais, à luz da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), do Decreto 8.771/2016 e da jurisprudência do C. STJ. Precedentes desta Corte. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido”.

Do citado julgado, pede-se vênias para cita o seguinte trecho:

“Alega o agravante não existe a obrigação de fornecimento dos dados cadastrais, mas apenas dos endereços de IP e registros de acesso. Sustenta tal assertiva no artigo 15 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Pois bem.

É fato que a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 15, dispõe que:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

De outro lado, o artigo 5º, inciso VIII, da referida lei, prevê o seguinte: “

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

(...)”

Por meio do IP é possível se identificar o provedor de acesso

no endereço eletrônico registro.br, este sim capaz de fornecer outros dados hábeis à identificação não virtual do usuário, pois para a web basta o conhecimento do IP para afastar o anonimato.

O Decreto 8.771/2016 regulamentou a Lei 12.965/2014, prevendo, em seu artigo 11, o seguinte:

“Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o [art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014](#), indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

(...)”

Fato é que já houve o atendimento pelo agravante no tocante ao fornecimento do IP, conforme se vê às fls. 128/135 dos autos de origem, de modo que não se pode exigir que ele atenda aos demais pedidos (dados cadastrais).

Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.829.821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020).

No mesmo sentido, alguns julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Provisória de Urgência - Facebook - Insurgência da ré contra ordem de apresentação de dados referentes à RG, CPF, endereço e chave de conectividade – Não há obrigação pela agravante, provedora de serviços de aplicação, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014), de fornecer dados consistentes em localização geográfica (geolocalização - coordenadas de GPS), nome, RG, CPF, email, data de nascimento, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, suprimindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007334-85.2022.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Provisória de Urgência – Facebook - Insurgência da ré contra ordem de suspensão de todos os perfis indicados na inicial, além da apresentação de dados referentes à geolocalização, provedor de internet e operadora de celular dos usuários – Remoção e bloqueio integral de página e de perfil no sistema do Facebook – Desproporcionalidade – Não há obrigação pela agravante, provedora de serviços de aplicação, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014), de fornecer dados consistentes em localização geográfica (geolocalização - coordenadas de GPS),

nome, RG, CPF, e-mail, data de nascimento, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, suprindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta - Necessidade de indicação individualizadas das URLs referentes às publicações supostamente ilegais – Julgados do STJ – Remoção integral das páginas, contas e perfis que é medida excepcional cuja imprescindibilidade deve ser provada no processo de origem - Manutenção da multa - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014405-75.2021.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

Portanto, vê-se que a agravante atendeu àquilo que lhe cabia após a concessão da tutela de urgência, ficando afastada, por conseguinte, a obrigação de fornecimento dos dados cadastrais dos usuários (nome, RG, CPF, endereço, telefone e todo aquele disponível em seus sistemas)” (grifei).

A respeito da matéria, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão legal. O recorrente busca a reforma da decisão, alegando o regular processamento do agravo de instrumento e a impossibilidade de suspensão do processo devido à falta de documentos comprobatórios suficientes para a ação de usucapião. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da preclusão consumativa, uma vez que a matéria já foi objeto de recurso anterior. III. Razões de Decidir 3. A matéria tratada no agravo interno constitui objeto de recurso anterior, configurando preclusão consumativa. 4. Em respeito ao princípio da unicidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Preclusão consumativa impede o conhecimento de recurso interposto sobre matéria já decidida em recurso anterior. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2015408-46.2013.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, julgado em 26.09.2013. TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0037946-55.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 20.05.2013 (TJSP; Agravo Interno Cível 2327435-02.2024.8.26.0000; Relator Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento. Agravo de instrumento já interposto anteriormente contra a mesma decisão e pela mesma parte. Preclusão consumativa caracterizada. Inteligência do art. 507 do CPC. Princípio da unirrecorribilidade. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2075152-93.2018.8.26.0000; Relator Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Agravante que, ao interpor o presente recurso, reiterou matérias por ele anteriormente deduzidas em sede anterior agravo de instrumento – Descabimento – Questão que já havia sido equacionada em decisão que, recorrida, restou mantida em instâncias superiores – Preclusão - Ocorrência. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126298-66.2024.8.26.0000; Relator Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - É VEDADO À PARTE DISCUTIR NO CURSO DO PROCESSO AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO – QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE (TJSP; Agravo de Instrumento 2235125-74.2024.8.26.0000; Relator Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Portanto, é caso de reforma da decisão recorrida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator